

PARECER n. 031/2023/PJ

PARECER JURÍDICO SOLICITADO PELO SETOR DE LICITAÇÕES, REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA SANIGRAN LTDA., NA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL n. 06/2023 – AQUISIÇÃO DE LARVICIDA BIOLÓGICO DESTINADO AO CONTROLE DO MOSQUITO BORRACHUDO.

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações acerca de recurso administrativo interposto por Sanigran Ltda, em razão da Ata de Julgamento do Pregão Presencial nº 06-2023, para aquisição de larvicida.

O recurso é tempestivo e encontra-se assinado por representante habilitado na forma do item 8.2.2 do Edital de regência.

Em suas argumentações o recorrente alega:

- a) Não há motivos para exigência de CEPA avaliada pela OMS
- b) Que deve ser reclassificada
- c) Pedido de diligência referente a recusa de proposta
- d) Desclassificação da empresa vencedora do certame

Ao final e por estas razões requer sejam anuladas todas as fases da licitação após o ato tido por ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

A recorrida Agro Lider Ltda apresentou contrarrazões em que alega a regularidade do certame.

É o resumo.

Passa-se a opinar.

a) Não há motivos para exigência de CEPA avaliada pela OMS

A primeira errata ao Edital de Pregão n. 06/23 acresceu o seguinte na descrição do objeto da licitação:

CEPA AM 65-52 - APROVADO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS).



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 83.102.772/0001-61

Conforme já destacado no parecer anterior, apresentado em impugnação apresentada pela mesma empresa ora recorrente, entendemos que a exigência constante do Edital, pela CEPA AM 65-52 aprovada pela OMS, não contem nenhuma irregularidade.

Por amor a brevidade, reportamo-nos a decisão que manteve a exigência, pelos fundamentos lá constantes.

Inobstante, destacamos daquele parecer:

"Constatamos ainda que na Errata que alterou o Termo de Referência, assim consta como justificativa:

"Conforme requerimento apresentado pela empresa Agro Líder LTDA, no sentido de incluir no edital a exigência de que o larvicida tenha a CEPA 65-52, entende-se prudente acolher a presente conforme documentação apresentada e justificativa a seguir.

Conforme nota técnica encaminhada pela EPAGRI ao Município de Apiúna (SC) e outros Municípios, o BTI (Bacillus thurigiensis Var. israelenses), Cepa AM65-52, é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A cepa AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inocua a peixes e demais seres e animais aquáticos. Além disso, esta especificação técnica foi corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da @REP 19/00883896 - GAC/HJN - 171/2020."

A EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - é referência na área e suas orientações são acatadas como forma de aprimorar os procedimentos técnicos atinentes a área agropecuária e afins rural.

Quanto a indicação da CEPA, cremos que não há impedimentos para tanto, tendo em vista o constante no §5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:



(...)

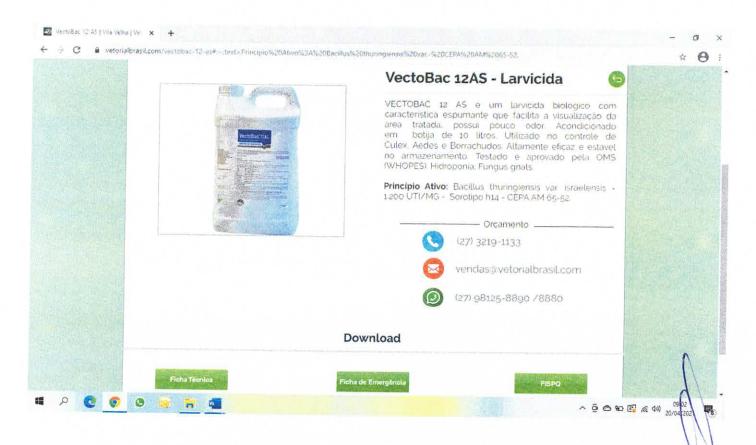
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A justificativa técnica é garantir a proteção da saúde humana, animal e ambiental, obtida inclusive, através da certificação da OMS.

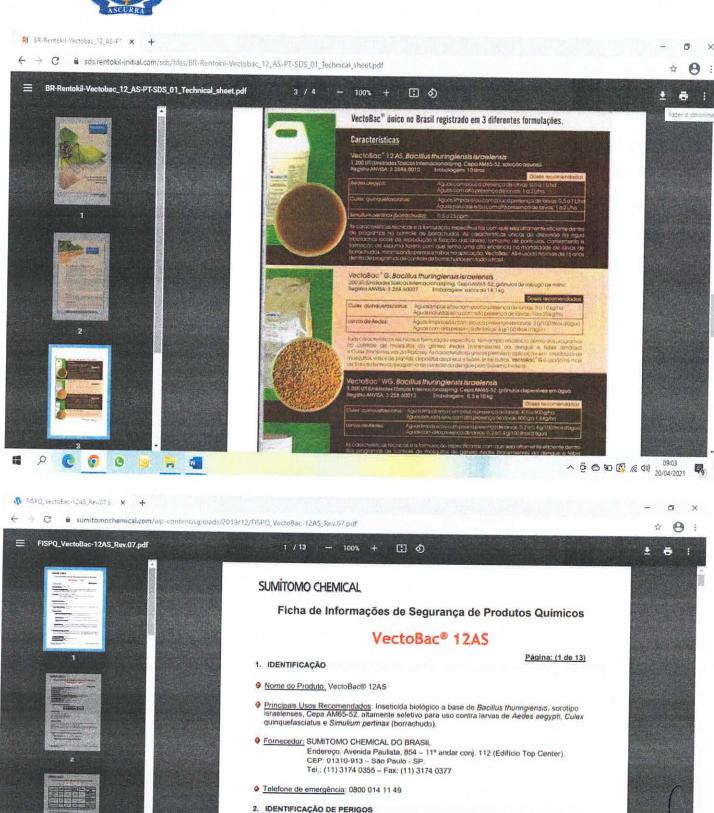
Esclarecemos ainda que o Edital em comento exige que o produto ofertado possua em sua formulação a CEPA AM 65-52, aprovada pela OMS.

<u>Não exige que o produto seja aprovado pela OMS, mas sim a CEPA que o compõe.</u>

E assim concluímos após breve pesquisa na rede mundial de computadores, acerca do princípio ativo do produto ofertado, onde encontramos:







utilizado conforme as recomendações.

Efeitos do Produto:

@ 6

Perigos mais importantes: o produto pode ser nocivo ao homem e tóxico ao meio ambiente se não

^ © ♠ 90 [(4)) 09:03



Nas três consultas realizadas, constatamos que o princípio ativo do produto ofertado provem da Cepa AM65-52, a qual é aprovada pela OMS.

b) Que deve ser reclassificada

As razões expostas no item a), demonstram de forma clara e inequívoca que o produto ofertado pela recorrente encontra-se em desconformidade com o Edital, pelo que se mostra acertada a decisão de desclassificar sua proposta.

c) Pedido de diligência referente a recusa de proposta

O pedido de diligência formulado igualmente não merece ser acolhido

Isso porque restou claro, também na resposta do item a), a regularidade da exigência da CEPA em comento.

d) Desclassificação da empresa vencedora do certame

Finalmente, quanto a desclassificação da empresa AGRO LIDER LTDA, vencedora do certame, também este pedido não merece acolhimento.

Vê-se que todos os pedidos formulados pela recorrente se acham relacionados a legalidade da exigência em Edital, da necessidade de compor o produto a CEPA AM 65-52, aprovada pela OMS.

No entendimento da recorrente, a oferta da empresa AGRO LIDER LTDA está em desacordo com o edital, porque apresentou produto com certificação de formulação diversa da cotada e solicitada no edital e não foi descartada como a recorrente.

Não é o caso, como já repisamos aqui e no parecer anterior.

O produto ofertado pela empresa vencedora do certame tem em sua formulação a CEPA AM 65-52 aprovada pela OMS, enquanto que o produto ofertado pela recorrente não.

Destacamos novamente:

O que o edital exige é que o produto tenha em sua formulação a CEPA AM 65-52, a qual restou aprovada pela OMS.

Não se exige que o produto seja aprovado pela OMS, mas sim que tenha em sua composição a CEPA AM 65-52, esta sim, aprovada pela OMS.



Portanto, não há motivos para desclassificar a empresa AGRO LIDER

LTDA.

CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos expostos, OPINO no sentido de não acolher o recurso administrativo apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA., dando-se continuidade ao certame ora sob análise.

Ascurra, em 27 de Fevereiro de 2028

Carlos Alberto Moser OAB/SC n. 16.898 Assessor Jurídico